

Fls.1/8

LEI N° 334/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PLACAS COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Prefeita de Placas, **LEILA RAQUEL POSSIMOSER**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e EU sancionei a seguinte,

LEI:

- **Art. 1º** Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Placas/PA, estado do Pará, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.
- **Art. 2º** O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:
- I estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- III operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede, nos distritos e nos povoados;
- IV lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais servicos:
- V exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais.



Fls.2/8

Art. 3º Fica criada a estrutura orgânica do SAAE, que terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria;

II - Divisão Administrativa;

III - Divisão Técnica.

Art. 4º O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro de Saúde Pública, Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O diretor do SAAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

- **Art. 5º** É facultado ao Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.
- **Art. 6º** O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.
- § 1º Mediante detido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.
- § 2º Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.
- **Art. 7º** Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 8º O SAAE terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

RUA OLAVO BILAC, S/N.º - CEP: 68.138-000 - PLACAS - PA - CNPJ: 01.611.858/0001-55



Fls.3/8

- **Art. 9º** O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- Art. 10 O SAAE contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:
- I do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;
- II das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;
- III das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
- IV da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal, cujo valor não será inferior a 1% do fundo de participação atribuído ao município;
- V dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- VI de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- VII do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- VIII de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;
- IX de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.
- § 1° Fica a diretoria do SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.
- § 2º Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.
- Art. 11 Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.



Fls.4/8

- **Art. 12** Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.
- **Art. 13** O SAAE deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.
- **Art. 14** O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.
- **Art. 15** A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento e aprovada pelo Poder Legislativo.
- **Parágrafo único** Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante aprovação do Poder Legislativo a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas no Anexo I, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir para sua auto-suficiência econômico-financeira.
- **Art. 16** É vedado ao SAAE isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.
- **Art. 17** Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.
- Art. 18 O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.
- § 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;
- § 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.
- **Art. 19** Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto, anteriores à criação desta Autarquia, serão inscritos como receita da mesma, e cobrados de acordo com o sistema previsto no Regulamento próprio.



Fls.5/8

Art. 20 As despesas de instalação do SAAE serão custeadas pela Prefeitura Municipal do Placas.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Placas-PA, em 10 de novembro de 2023.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER:2050 POSSIMOSER:20503725234

Assinado de forma digital por LEILA RAQUEL

3725234

Dados: 2023.11.10 16:45:15 -03'00'

LEILA RAQUEL POSSIMOSER Prefeita Municipal de Placas



Fls.6/8

ANEXO I - Tarifa Mínima e classe de consumo

Classe de consumo	m ³	Tarifa Mínima	
Residencial Social		R\$	7,83
Residencial	10	R\$	38,78
Comercial/industrial	20	R\$	59,66
Pública	20	R\$	124,79



Fls.7/8

ANEXO II - CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em: Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

- SOCIAL

- a) Bica Pública: ponto coletivo de tomada de água;
- b) Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para fins de moradia, com até 40 m² de área total construída, financiados por Órgãos Governamentais e destinados a atender planos sociais para pessoas de baixa renda;
- c) Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para fins de moradia, por pessoas de baixa renda e que comprovem ter no máximo 6 (seis) pontos de água e não mais de 60 (sessenta)m² de área total construída;

- RESIDENCIAL

- a) Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades civis, religiosas, associações sem fins lucrativos e imóveis residenciais não classificadas na categoria social;
- b) Imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução; concluída a obra, o imóvel deverá ser classificado, de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada, a pedido do interessado ou exofício;
- c) Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes de fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma própria.

-PÚBLICA

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades fins dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal e Fundações Públicas, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial)

- INDUSTRIAL



Fls.8/8

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento.